



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002785-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, é agravado JOSÉ LUIZ FERRAZ LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3002785-10.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Juízo de primeiro grau: Marcos Pimentel Tamassia

Agravantes: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e outro

Agravado: José Luiz Ferraz Luz

Voto nº 41531

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que homologou os cálculos do exequente – Critério de reajuste aplicável à aposentadoria – Cálculos de acordo com o IPC da FIPE, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970, alterado pela Lei Estadual nº 14.016/2010 – Valores posteriores a 2015 que devem ser pagos nos termos da Lei 14.016/2010, que determinada a concessão de reajuste condicionado à constatação de equilíbrio atuarial – Ônus da parte executada comprovar a ausência do equilíbrio atuarial por meio de estudo técnico – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP e outro contra decisão que, na execução que lhe move José Luiz Ferraz Luz, homologou os cálculos do exequente.

Em síntese, alegam os agravantes inovação do pedido formulado na petição inicial. Isto porque o título executivo teria declarado somente o direito do agravado a aposentadoria com pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (período de junho de 2005 a maio de 2007) e não o direito a receber a diferença do reajuste anual dos pagamentos efetuados

entre janeiro de 2016 até março de 2023, decorrentes dos artigos 12 e 13, da Lei nº 14.016/2010.

Além disso, sustentam os agravantes nulidade de intimação para apresentar impugnação aos cálculos por não terem sido observados os ditames previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para anular a decisão agravada, bem como que seja determinado que o agravado aguarde o pagamento do saldo remanescente dos seus créditos relativos ao período de junho de 2005 a maio de 2007.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 15/16).

O Juízo de primeiro grau prestou informações às fls. 22/23.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 27/32).

É o relatório.

Cuida-se de ação de rito comum em fase de cumprimento de sentença em que o Ipesp e a Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo, ora agravantes, foram condenados a pagar ao agravante a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

Iniciado o cumprimento de sentença para o pagamento do período devido de junho de 2005 a maio de 2007, em favor do Ipesp foi acolhido o pedido para aplicação da lei 11.960/09,

tendo sido efetuado o pagamento de precatório no valor de R\$80.479,99 (fl. 25), numerário já levantado pelo agravante.

O exequente, ora agravado, alegou que a sua aposentadoria foi concedida desde 2005 e que a incidência dos reajustes sobre as pensões pagas desde o período é devida conforme a Lei Estadual nº 10.394/1970, com as modificações da Lei Estadual nº 14.016/2010, que estabelece a obrigatoriedade do reajuste anual das pensões.

De fato, a partir da edição da Lei Estadual nº 14.016/2010 os reajustes passaram a ser efetuados com base na variação do IPC-FIPE: *“Art. 12 - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.”*

Considerando que o cumprimento de sentença não foi extinto até o momento e não comprovado o cumprimento da obrigação de pagar, conforme acórdão no Agravo de Instrumento nº 2092174-33.2019.8.26.0000 de minha relatoria, os valores posteriores a 2015 devem ser pagos nos termos da Lei nº 14.016/2010 que determina a concessão de reajuste condicionado à constatação de equilíbrio atuarial.

Logo, para os valores devidos após 2015, o referido reajuste somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial. É o que dispõe o parágrafo único do art. 12, da Lei 10.393/70 com a redação dada pela Lei 14.016/10, *in verbis*: *“o reajuste de que trata o “caput” deste*

artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o art. 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira.”

E, de fato, é ônus da parte executada comprovar a ausência do equilíbrio atuarial por meio de estudo técnico.

In casu, analisando as planilhas apresentadas pelo exequente às fls. 640/642,674 e 698 dos autos de origem, o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo não pode ser aceito. Isto porque, como bem apontou o douto Juízo a quo, “*eventual desequilíbrio financeiro ou abalo à saúde financeira do fundo foi causado pela própria parte executada e pelo Estado, com a redução dos repasses para a Carteira.*”

No IRDR Tema nº 52, desta C. Corte de Justiça, em caso análogo, restou consignado no julgado que:

“O desequilíbrio da carteira, que obistou o reajuste dos aposentados e pensionistas, foi causado pelo próprio Estado, que por sua conduta abriu mão de receita para benefício alheio.

Consequentemente, houve queda dos repasses, representando redução de 30% na arrecadação mensal, tendo sido adotadas medidas para recuperação do equilíbrio atuarial, a exemplo da suspensão do reajuste dos benefícios previdenciários que seria implementado em janeiro/2016 e elevação das alíquotas de contribuição do percentual de 5,5% para 11% a incidir sobre os benefícios (cf. constou na ata da 65ª Reunião do Conselho da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro).

No ano de 2016, o cenário foi alterado, com a superveniência da Lei nº 16.346/2016, que aumentou o repasse de custas geradas pelos serviços notariais e registrais para a Carteira de Previdência, gerando um reequilíbrio financeiro, permitindo, inclusive, a redução das alíquotas de contribuição.

Diante deste quadro, deveria a apelante ter

reajustado o benefício da autora, no percentual de 11,08%, referente ao IPC-FIPE acumulado no ano de 2015, preservando, assim, o equilíbrio financeiro, como o fez quando aumentou as alíquotas de contribuição no ano de 2015.

Contudo, o Estado e o IPESP não reajustou o benefício (fato incontroverso) e sequer comprovou novo desequilíbrio financeiro, conforme prevê o art. 12 e 51 da Lei nº 10.393/1970 (com redação pela Lei nº 14.016/2010), razão pela qual, não há justificativa para manter o congelamento dos proventos da autora, sob pena de enriquecimento ilícito.

Assim, os argumentos do IPESP e da Fazenda, de que não há direito ao regime jurídico e de que simplesmente observarão a lei são superficiais e não podem ser aceitos, pois não adentram na questão concreta que levou ao desequilíbrio financeiro e impediu o reajuste de 2016”.

Assim, não prospera a alegação do agravante sobre inovação do pedido formulado na petição inicial. Isto porque o título executivo teria declarado o direito do agravado a aposentadoria com pagamento de parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, o que inclui o montante referente ao reajuste anual de todo o período.

No mais, também não tem razão o agravante em relação à nulidade de intimação para apresentar impugnação aos cálculos, tendo, inclusive, requerido em 23/10/2023 prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 710 dos autos de origem), o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, com resposta às fls. 721/722 dos autos de origem.

Portanto, tem-se que o agravante pretende rediscutir matéria já julgada nos autos, ocasião que lhe foi garantido o contraditório, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator